



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Publicado no Quadro de Ações
da Prefeitura Municipal de
Santa Teresa

1

De 16/10/07 a 30/10/07

RESPONSÁVEL
Vanessa Pizzolo Coqueto
SECRETARIA DE ADM. E
REC. HUMANOS

Publicado no átrio da
Câmara Municipal de
Santa Teresa - ES, na
forma do artigo 83 da Lei
Orgânica Municipal, em

LEI Nº 1.800/2007

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
SANTA TERESA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

17/10/2007

Rodrigo Rondelli
DIRETOR GERAL

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no
uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do
Município de Santa Teresa, bem como o de suas autarquias e das fundações
públicas, é o Estatutário, instituído na Lei nº 982, de 30 de maio de 1990.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidores são pessoas legalmente
investidas em cargos públicos, de provimento efetivo, designação temporária na
forma da Lei e em Comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades
que devem ser cometidas a um Servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os
brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos
pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender
a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função Gratificada é o encargo atribuído a Servidor Efetivo
responsável pela área ou pela turma de trabalho, e que haja classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - A função de confiança não constitui situação permanente e sim vantagens transitórias pelo efetivo exercício da função.

Art. 6º - O Servidor público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A função gratificada não constitui situação permanente e sim vantagens transitórias pelo efetivo exercício da função.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 8º - As carreiras serão organizadas em classes, observados os dispositivos do Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de Santa Teresa e suas regulamentações.

Art. 9º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 10 - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I – a Nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V – boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que são portadoras, e para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13 - São formas de provimento em cargo público:

- I – Nomeação;
- II – promoção;
- III – transferência;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII – recondução;
- IX – remoção;
- X – redistribuição.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 – A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;
- III – em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 15 – A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do Servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - As provas referidas no “caput” deste artigo poderão ser escritas, práticas ou práticas-orais.

Art. 17 – O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão afixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou no jornal de grande circulação no Município ou Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 18 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos exigidos para a inscrição dos candidatos.

SEÇÃO III
DA POSSE

Art. 19 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de Servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o Servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 20 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21 – São competentes para dar posse:

I – O Prefeito: aos Secretários, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador Jurídico, aos Assessores, aos Chefes de Departamento e aos demais cargos comissionados da Prefeitura.

II – O Secretário Municipal de Administração ou a autoridade à qual for delegada competência, aos Servidores nomeados em caráter efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

III – Os Secretários Municipais: aos Encarregados de Área e Encarregados de Turma, da respectiva pasta.

Art. 22 – O prazo para posse em cargo de provimento efetivo por concurso público, de concursado investido em mandato eletivo, somente fluirá a partir do término do respectivo mandato ou de seu afastamento em caráter definitivo.

SEÇÃO IV
DA LOTAÇÃO

Art. 23 – Lotação é o número de Servidores que deve ter exercício em cada órgão, entidades e suas unidades mediante prévia distribuição dos cargos (provimento efetivo e contratado) e das funções de confiança (comissionados e gratificados) integrantes do quadro de recursos humanos da Administração Municipal.

§ 1º - A lotação pessoal do Servidor é identificada nos atos de provimento em cargo público.

§ 2º - O Servidor tem exercício no órgão ou entidade em que é lotado, e o seu afastamento da lotação só ocorre com expressa autorização da autoridade competente, no interesse do serviço público.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias à lotação do Servidor nos Órgãos ou Entidades da Administração Municipal.

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. 24 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - Fica sem efeito o ato de provimento se o Servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da posse, que poderá ser prorrogada uma vez, por igual período, a pedido do interessado.

§ 2º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o Servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 25 – O início, a suspensão, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o Servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 26 – A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o Servidor.

Art. 27 – O Servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova Sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 28 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito à carga horária a ser estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão e função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE

Art. 29 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

§ 2º - O Servidor Público em estágio probatório, que esteja desempenhando cargo em comissão compatível com as atividades de seu cargo efetivo, terá o prazo em comissão computado para efeitos do estágio probatório.

Art. 30 – O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 31 – Transferência é a passagem do Servidor de cargo efetivo para outro de igual denominação, carreira e vencimento, desde que preenchidos os requisitos da habilitação profissional e observada a existência de vaga.

§ 1º - A transferência ocorre de ofício ou a pedido do Servidor; atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 2º - O Servidor será obrigado a submeter-se a prova de habilitação, quando o cargo para o qual deve ser transferido exigir reconhecimento que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público.

SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 32 – Readaptação é a investidura do Servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o Servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução na remuneração do Servidor.

§ 4º - O ato da readaptação é da competência do Chefe do Executivo.

SEÇÃO IX
DA REVERSÃO

Art. 33 - Reversão é o retorno à atividade do Servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 34 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

SEÇÃO X
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 35 – Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

IV – produtividade;
V – responsabilidade

Art. 36 – A avaliação do Servidor em estágio probatório será feita por uma Comissão Transitória, composta por 3 (três) Servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos de nível igual ou superior ao do avaliado, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 60 (sessenta) dias antes do término do estágio e, em seguida informará ao Setor de Pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, a Comissão Transitória emitirá parecer ao Setor de Pessoal, opinando a favor ou contra a confirmação do Servidor em estágio probatório.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do Servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O Setor de Pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade Municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do Servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do Servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 36, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 37 – Ficará dispensado de novo estágio probatório o Servidor estável que for nomeado para outro cargo público Municipal.

SEÇÃO XI
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 38 – Localização é o ato mediante o qual o Servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não da anterior dentro da Administração Municipal.

§ 1º - Dar-se-á localização "ex-officio" ou a pedido do Servidor.

§ 2º - A localização por permuta será feita sempre que possível, entre Servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 39 – É vedada a localização “ex-officio”:

- I – do Servidor licenciado para campanha eleitoral, na forma do artigo 111;
- II – do Servidor investido em mandato eletivo e classista, na forma dos artigos 114 e 133;
- III – no período de 6 (seis) meses anteriores e 3 (três) meses posteriores às eleições realizadas no Estado ou em prazo estabelecido por legislação Estadual ou Federal, que disponha sobre o assunto.

Art. 40 – Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade, o Servidor fará jus a um período de trânsito, no máximo, 3 (três) dias úteis.

Art. 41 – A expedição dos atos de localização e arbitramento do período de trânsito é da competência do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO XII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 42 – Reintegração é a reinvestidura do Servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o Servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 56 a 58.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, podendo ser aproveitado em outro cargo de área afim, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - O Servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será encaminhado ao órgão de Previdência a que estiver vinculado o Município.

SEÇÃO XIII
DA RECONDUÇÃO

Art. 43 – Recondução é o retorno do Servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorre de:

- I – inabilidade em estágio probatório relativa a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

III – declaração indevida de transferência.

§ 2º - Na inexistência de vaga e até a sua ocorrência, o Servidor reconduzido fica na condição de excedente, sem perda de seus direitos.

§ 3º - Extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á recondução a outro cargo, de vencimento ou função equivalente.

SEÇÃO XIV
DA PROMOÇÃO

Art. 44 – Promoção é a passagem do ocupante de cargo de provimento efetivo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Art. 45 – A promoção far-se-á por antiguidade e por merecimento, obedecido ao interstício de 3 (três) anos.

Art. 46 – A promoção do Servidor obedecerá ao Plano de Carreira em que estiver investido e suas regulamentações.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 47 – Remoção é o deslocamento do Servidor de um para outro órgão, entidade ou unidade, respeitando a lotação no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de Sede, a critério da autoridade competente, processando-se:

- I – a pedido;
- II – por permuta;
- III – no interesse do serviço público;
- IV – por concurso.

§ 1º - É assegurada a remoção por motivo de saúde do Servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, desde que fiquem comprovadas pelo órgão médico oficial as razões apresentadas pelo Servidor, independente de vaga.

§ 2º - Depende de vaga a remoção para acompanhar cônjuge, companheiro ou dependente que necessite de tratamento médico especializado por período superior a 1 (um) ano, comprovado pelo órgão médico oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 3º - Sendo ambos Servidores, a remoção do interesse do serviço público de um dos cônjuges ou companheiros assegura o aproveitamento do outro em serviço na mesma sede.

§ 4º - A remoção por permuta é processada a pedido conjunto dos interessados, desde que observada a compatibilidade de cargos, cargas horárias e áreas de atuação.

§ 5º - A remoção por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recai preferencialmente sobre o Servidor:

- I – residente na localidade mais próxima;
- II – de menor tempo de serviço;
- III – menos idoso.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 48 – Redistribuição é o deslocamento do Servidor com o respectivo cargo, para o quadro pessoal de outro órgão ou entidade cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os Servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento, observado o disposto nos artigos 56 a 58.

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 50 – Além das ausências ao serviço prevista no artigo 131 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou distrital;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

- III – participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;
- IV – desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.
- V – júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI – licença prevista nos incisos V, VI, VIII, IX, X e XI, do artigo 101;
- VII – estudo ou missão no território Nacional ou no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VIII – participação em competição desportiva Nacional ou convocação para integrar representação desportiva Nacional no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica;
- IX – participação em encontros, seminários, congressos e/ou concursos, quando autorizados.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 51 – A Vacância de cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – transferência;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento;
- VIII – recondução;
- IX – declaração de perda da função pública.

Art. 52 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 53 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio Servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 54 – Quando se tratar de função de confiança o afastamento do Servidor dar-se-á por dispensa ou distribuição e a pedido.

Art. 55 – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que o Servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 56 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade, com a remuneração integral.

Art. 57 - O retorno à atividade do Servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O Setor de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do Servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 58 – O aproveitamento de Servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o Servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o Servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão de Previdência a que estiver vinculado o Município.

Art. 59 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o Servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo mediante inquérito na forma desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os Servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60 – Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo de provimento efetivo, de cargo de comissão ou de função de confiança.

Art. 61 – A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu vencimento.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 63 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 64 – Nenhum Servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 65 – O Servidor perderá:

- I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;
- III – metade da remuneração da hipótese prevista no artigo 161, § 2º.

Art. 66 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do Servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Art. 67 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento líquido.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 68 – O Servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 69 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 70 – O Servidor será aposentado de acordo com as normas do órgão de Previdência a que estiver vinculado o Município.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao Servidor as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – gratificações e adicionais;
- IV – salário família, na forma da Lei;
- V – Abonos.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 72 – As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 73 – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do Servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 74 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do Servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 75 – Correrá por conta da Administração as despesas com transporte do Servidor e de sua família.

Art. 76 – Não será concedida ajuda de custo ao Servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo; estiver à disposição de qualquer entidade e se localizar em nova sede, a pedido.

Art. 77 – O Servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Art. 78 – À família de Servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localização de origem.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Art. 79 – O Servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, inferior a 6 (seis) horas contínuas de trabalho, o Servidor não fará jus a diárias.

Art. 80 – O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Art. 81 – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Art. 82 – O valor e a forma de concessão de diárias serão fixados por ato normativo do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 83 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos Servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação de função;
- II – gratificação natalina;
- III – gratificação de assiduidade;
- IV – adicional por tempo de serviço;
- V – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII – adicional noturno;
- VIII – salário família.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 84 – Ao Servidor investido em função de chefia, gerência, coordenação, direção e assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, quando se tratar de Servidor efetivo, corresponderá a 60 % (sessenta por cento) do valor do cargo em comissão.

§ 2º - É facultado ao Servidor Efetivo nomeado nos termos do caput do artigo 84, optar pela gratificação integral ou pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido de 60% (sessenta por cento) do valor do cargo em comissão.

Art. 85 – A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - O valor percebido pelo exercício do cargo em comissão, bem como o referente às gratificações de função, não será incorporado ao vencimento ou à remuneração do Servidor.

Art. 86 – O exercício de função de confiança ou de cargo de comissão só assegurará direitos ao Servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou função de confiança o Servidor perderá a respectiva remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 87 – A Gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo Servidor Municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, considerando para tanto, a média anual proporcional.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A Gratificação de Natal será calculada somente sobre a remuneração do Servidor, exceto no caso de cargo em comissão e função de confiança, quando a Gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo, de acordo com a média anual proporcional.

§ 4º - A Gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

§ 5º - O pagamento da gratificação aos Servidores ativos e inativos será efetuado na folha de pagamento correspondente ao mês do respectivo aniversário.

§ 6º - Quanto aos pensionistas, observada a forma de pagamento prevista no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o mês do aniversário de nascimento do Servidor falecido.

§ 7º - Ao Servidor admitido após o mês do respectivo aniversário, a gratificação natalina relativa aos meses de efetivo exercício, será paga em dezembro do ano correspondente à admissão.

Art. 88 – Caso o Servidor deixe o serviço público Municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na média anual proporcional em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE

Art. 89 – Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado no serviço público Municipal de Santa Teresa, o Servidor público em atividade terá direito a uma gratificação de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento básico do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - A gratificação de assiduidade para o decênio em curso, a partir da Lei Municipal nº 1.421/2001, será calculado proporcionalmente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos já trabalhados anteriores à Lei Municipal nº 1.421/2001 e 2% (dois por cento) para os anos trabalhados posteriores a citada Lei Municipal, até a complementação do decênio.

Art. 90 – Interrompem a contagem do tempo de serviço, para efeito do cômputo de decênio previsto no art. 89, os seguintes afastamentos:

- I - licença para tratar de interesses particulares;
- II - licença por motivos de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;
- IV - licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;
- V - faltas injustificadas;
- VI - suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;
- VII - prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§ 1º - A interrupção do exercício de que trata o "caput" deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§ 2º - Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§ 3º - A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas em Lei, independentemente do período de licença concedido.

§ 4º - As licenças concedidas em decorrência de acidente em serviço após o período fixado no § 2º desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão da gratificação de assiduidade.

Art. 91 – As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de 60 (sessenta) dias por falta.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 92 – O Servidor público com direito à gratificação de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio, na forma prevista no art. 115.

Art. 93 – Em caso de acumulação legal, o Servidor público fará jus à gratificação de assiduidade em relação a cada um dos cargos, isoladamente.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 – O adicional por tempo de serviço, respeitado o disposto nos Artigos 50 e 112, será concedido ao Servidor, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público Municipal, no percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

Parágrafo Único – O adicional por tempo de serviço do quinquênio em curso, a partir da Lei Municipal nº 1.421/2001, será calculado proporcionalmente ao percentual de 5% (cinco por cento) para os anos já trabalhados anteriores à Lei Municipal nº 1.421/2001 e 2% (dois por cento) para os anos a trabalhados posteriores a citada Lei Municipal.

SUBSEÇÃO V
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 95 – Os Servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o salário base do cargo efetivo.

§ 1º - O Servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 96 – Haverá permanente controle da atividade de Servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A Servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas funções em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 97 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Os locais de trabalho e os Servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º - Os Servidores a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exame médico a cada seis meses.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 98 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 99 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 100 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 100 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 101 – Conceder-se-á ao Servidor licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – prêmio;
- X – Assiduidade;
- XI – Aniversário.

Art. 102 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 103 – Será de competência do órgão da Previdência a que estiver vinculado o Município, a concessão de licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO III
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E
DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 104 – Será concedida licença à Servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, de acordo com as normas do órgão da Previdência a que estiver vinculado o Município.

Art. 105 – Pelo nascimento de filho, o Servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 106 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a Servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 107 – Será licenciado, com remuneração integral, o Servidor acidentado em serviço, de acordo com as normas do órgão da Previdência a que estiver vinculado o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 108 – Poderá ser concedida a licença ao Servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os dois primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar esse limite:

- I – 30 % (trinta por cento), de 02 (dois) a 06 (seis) meses;
- II – 50 % (cinquenta por cento), de 06 (seis) a 12 (doze) meses;
- III – sem vencimentos, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 109 - Ao Servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do Servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao Servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

Art. 110 – Ao Servidor, Oficial Reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 111 – O Servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o Servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 112 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma vez por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Só será concedida nova licença, após decorrido mesmo o prazo do término da licença concedida anteriormente ao Servidor.

Art. 113 - Ao Servidor ocupante de cargo em comissão e função de confiança não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 114 - É assegurado ao Servidor o direito a licença para o desempenho de mandato de confederação, federação, associação de classe de âmbito Nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, em conformidade com o disposto no artigo 34 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os Servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 3º - O Servidor reassumirá o exercício de seu cargo ou função, no prazo máximo de 02 (dois) dias após o término, afastamento ou renúncia das funções eletivas que exercia.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 115 – A licença-prêmio será concedida ao Servidor público efetivo que, tendo adquirido direito à gratificação de assiduidade de acordo com o art. 89, optar por este afastamento.

Parágrafo Único – O Servidor público que optar pelo benefício constante deste artigo, deverá requerê-lo no prazo de até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data prevista para aquisição do direito.

Art. 116 – O número de Servidores públicos em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior à sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 1º - Quando o número de Servidores públicos existentes na unidade administrativa for menor que seis, somente um deles poderá ser afastado.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, terá preferência para entrada em gozo de licença-prêmio o Servidor público que contar maior tempo de serviço prestado ao município.

Art. 117 – Em caso de acumulação lícita o Servidor fará jus a licença prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados

Art. 118 – O Servidor público terá, a contar da publicação do ato respectivo, o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em gozo da licença-prêmio.

Art. 119 – É vedada a interrupção da licença-prêmio durante o período em que for concedida.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA ASSIDUIDADE

Art. 120 – A licença assiduidade será concedida ao Servidor Público que, no período de 12 meses ininterruptos, não possua nenhuma falta ao serviço.

§ 1º - A falta a que se refere o caput deste artigo não poderá existir nem se justificada pelo Servidor ao atestada.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 2º - A licença a que se refere o caput deste artigo será de 05 (cinco) dias consecutíveis e deverá ser gozada no exercício imediatamente posterior ao do período trabalhado, sendo vedada sua cumulação, sem prejuízo do salário percebido pelo Servidor Público.

§ 3º - O Servidor que não fizer gozo da licença assiduidade no período imediatamente posterior ao trabalhado, perderá o direito da licença naquele período.

SEÇÃO XII
DA LICENÇA ANIVERSÁRIO

Art. 121 – O Servidor terá direito a folga no dia da data de seu aniversário.

§ 1º – A folga a que se refere o caput deste artigo não poderá ser negociada, devendo ser gozada somente no dia do aniversário do Servidor.

§ 2º - Caso o aniversário do Servidor caia em final de semana ou feriado, o dia de folga será gozado no primeiro dia útil após seu aniversário.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 122 – O Servidor Público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

V – O Servidor que tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas, perderá o direito ao gozo de férias, referente àquele período aquisitivo.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do Servidor.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o Servidor terá direito a férias.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 3º - Durante as férias, o Servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 4º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do Servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 123 – Por motivo de localização, transferência, ou em posse em outro cargo, o Servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 124 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do Servidor.

Art. 125 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 127.

Art. 126 – O Servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 127 – Independentemente de solicitação, será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do Servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 128 – O Servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo Servidor.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 129 – Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia para doação de sangue;

II – por 01 (um) dia em razão de falecimento de avós, tios, sogros e primos;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

III – por 02 (dois) dias para se alistar;

IV – por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela.

Parágrafo Único - O Servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias por motivo de falecimento de avós, tios e sogros, desde que comprovada a necessidade de sua assistência pessoal.

Art. 130 – Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º - Ao Servidor estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 131 – O Servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em caso de permuta de cargos compatíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidades requisitantes.

Art. 132 – O Servidor estável poderá ausentar-se do Município, sem prejuízo da remuneração efetiva de seu cargo, para realizar curso de especialização a nível de 3º Grau (Pós-graduação), Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, desde que o curso não seja oferecido no Município, e ainda, seu horário de estudo seja o mesmo do expediente da Administração Municipal.

§ 1º - A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência.

§ 2º - O Servidor Público fica obrigado a permanecer a serviço da Municipalidade, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 133 – Ao Servidor Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - O Servidor investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 134 – A assistência à saúde do Servidor ativo ou inativo e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o Servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 135 – É assegurado ao Servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 136 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 137 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração de que trata este artigo deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 138 – Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente mais interpostos;
- III – quando o pedido não for decidido no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Art. 139 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 140 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 141 – O direito de requerer prescreve:

- I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial;
- II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 142 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia que cessar a interrupção.

Art. 143 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 144 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao Servidor ou a procurador por ele constituído.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 145 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 146 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 147 – São deveres do Servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal à instituição a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se o representado do direito de defesa.

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 148 – Ao Servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar a fé de documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo de execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII – atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro Servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou a outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – participar de gerência ou de administração de empresa e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividade particulares;
- XVII – cometer a outro Servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 149 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquia, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 150 – O Servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, função de confiança, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 151 - O Servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

§ 2º - O Servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 152 – O Servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 153 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 68, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o Servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 154 – A responsabilidade penal abrange os crimes ou contravenções imputados ao Servidor nessa qualidade.

Art. 155 – A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 156 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 157 - A responsabilidade civil ou administrativa do Servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 158 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão, com perda dos vencimentos;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 159 – Na aplicação das penalidades são consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 160 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 148, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 161 – A suspensão, com perda de vencimentos, será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, sem remuneração, o Servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção e/ou tratamento médico determinado pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50 % (cinquenta por cento) por dias do vencimento ou remuneração, ficando o Servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 162 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 163 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou a defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII – transgressões do artigo 148, inciso X a XVII.

Art. 164 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o Servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 165 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 166 – A destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 167 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 163 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 168 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 148, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-Servidor para a nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público Municipal o Servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 163, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 169 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do Servidor ao serviço público por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 170 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 171 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 172 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de Servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar suspensão até 15 (quinze) dias.

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de 15 (quinze) dias.

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 173 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em quatro anos, quanto a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer na data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa e a presença de um advogado.

§ 1º – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, formuladas por escrito e protocolada.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 175 – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 176 – Como medida cautelar e a fim de que o Servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 177 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do Servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 178 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) Servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, Servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 179 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 180 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 181 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 182 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada com ilícito penal a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 183 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a peritos e técnicos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 184 – É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 185 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for Servidor público, a expedição de mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 186 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 187 – Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados o que dispõe os §§ 1º e 2º deste artigo e o art. 188.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 188 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 189 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do Servidor, com a especificação dos fatos a ela imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o cliente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 190 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 191 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, para apresentar defesa, nomeando um curador.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 192 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um Servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 193 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do Servidor.

§ 2º - reconhecida a responsabilidade do Servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 194 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 195 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a da demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 175.

Art. 196 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Servidor de responsabilidade.

Art. 197 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 173, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 198 – Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

Art. 199 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 200 – O Servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 52, Parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 201 – Serão assegurados transportes e diárias, para tratar de assuntos relacionados ao serviço público Municipal:

I – ao Servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 202 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - No caso de incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 2º - Em caso de falecimento, ausência, ou desaparecimento do Servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Art. 203 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 204 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 205 – O requerimento de revisão do processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgãos ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no artigo 178 desta Lei.

Art. 206 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 207 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 208 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 209 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 129.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 210 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 211 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, em observância ao que dispuser a Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 212 – Ao Servidor contratado em caráter excepcional por tempo determinado, será assegurado os seguintes direitos, sem prejuízo de sua remuneração:

- I – Diárias;
- II – Gratificação Natalina;
- III – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade;
- IV – Adicional por Serviço Extraordinário;
- V – Adicional Noturno;
- VI – Licença para Tratamento de Saúde, de acordo com as normas do órgão de Previdência a que estiver vinculado o Município;
- VII – Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade, de acordo com as normas do órgão de Previdência a que estiver vinculado o Município;
- VII – Licença por Acidente em Serviço, de acordo com as normas do órgão de Previdência a que estiver vinculado o Município;
- VIII – Férias.

Art. 213 – São deveres do Servidor contratado em caráter excepcional por tempo de serviço todos os deveres inerentes ao Servidor efetivo, constantes nesta Lei.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 – Consideram-se dependentes do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu afastamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 215 – os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de Servidores Municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 216 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura, ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos Servidores Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 217 – Contar-se-ão dias corridos aos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 218 – É vedado ao Servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) ao seu número.

Art. 219 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao Servidor Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 220 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 221 – Aos Servidores do Magistério e da Saúde Municipal aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 222 – Poderão ser admitidos para cargos adequados, Servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 223 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Servidor público Municipal.

Art. 224 – Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado do Espírito Santo e os da Constituição Federal.

Art. 225 – A jornada de trabalho nas repartições Municipais será fixada por Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 226 – São assegurados ao Servidor público Municipal os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 227 – O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 228 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, os Servidores Estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas Municipais.

Art. 229 – A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive decorrente da Instituição de regime instituído por esta Lei, salvo quando houver composição amigável entre as partes ou as despesas para o recurso sejam superiores ao objeto da Lide.

Art. 230 – A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, autarquias e fundações Municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 231 – Os casos omissos ao presente Estatuto, serão tratados utilizando-se os princípios que norteiam a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, por analogia a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Código Civil Brasileiro, doutrina dominante e jurisprudências aplicáveis ao caso.

Art. 232 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 16 de outubro de 2007.


GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL



SUMÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1
------------------------------	---

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO	1
--------------------------	---

Seção I – Da Nomeação	3
Seção II – Do Concurso Público	3
Seção III – Da Posse	4
Seção IV – Da Lotação	5
Seção V – Do Exercício	5
Seção VI – Da Estabilidade	6
Seção VII – Da Transferência	6
Seção VIII – Da Readaptação	7
Seção IX – Da Reversão	7
Seção X – Do Estágio Probatório	7
Seção XI – Da Localização	8
Seção XII – Da Reintegração	9
Seção XIII – Da Recondução	9
Seção XIV – Da Promoção	10

CAPÍTULO II

Da Remoção e da Redistribuição	10
--------------------------------------	----

Seção I – Da Remoção	10
Seção II – Da Redistribuição	11

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço	11
---------------------------	----

CAPÍTULO IV

Da Vacância	12
-------------------	----

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento	13
--	----

CAPÍTULO VI

Da Substituição	14
-----------------------	----

TÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens	14
--------------------------------	----

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Do Vencimento e da Remuneração	14
CAPÍTULO II	
Dos Benefícios	16
Seção I – Da Aposentadoria	16
CAPÍTULO III	
Das Vantagens	16
Seção I – Disposições Gerais	16
Seção II – Da Ajuda de Custo	16
Seção III – Das Diárias	17
Seção IV – Das Gratificações e Adicionais	18
Subseção I – Da Gratificação de Função	18
Subseção II – Da Gratificação Natalina	19
Subseção III – Da Gratificação de Assiduidade	19
Subseção IV – Do Adicional Por Tempo de Serviço	21
Subseção V – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade	21
Subseção VI – Do Adicional por Tempo de Serviço Extraordinário	22
Subseção VII – Do Adicional Noturno	22
CAPÍTULO IV	
Das Licenças	22
Seção I – Disposições Gerais	22
Seção II – Da licença para Tratamento de Saúde	23
Seção III – Da Licença a Gestante, à Adotante da Licença-Paternidade	23
Seção IV – Da Licença por Acidente em Serviço	23
Seção V – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família	24
Seção VI – Da Licença para Serviço Militar	24
Seção VII – Da Licença para Atividade Política	24
Seção VIII – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	25
Seção IX – Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	25
Seção X – Da Licença-Prêmio	26
Seção XI – Da Licença Assiduidade.....	26
Seção XII – Da Licença Aniversário.....	27
CAPÍTULO V	
Das Férias	27
CAPÍTULO VI	
Das Concessões	28



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO VII	
Do Exercício de Mandato Eletivo	30
CAPÍTULO VIII	
Da Assistência à Saúde	30
CAPÍTULO IX	
Do Direito a Petição	30
TÍTULO III	
Do Regime Disciplinar	32
CAPÍTULO I	
Dos Deveres	32
Seção I – Das Proibições	32
Seção II – Da Acumulação	33
Seção III – Das Responsabilidades	34
Seção IV – Das Penalidades	35
CAPÍTULO II	
Do Processo Administrativo	38
Seção I – Disposições Gerais	38
Seção II – Do Afastamento Preventivo	38
Seção III – Do Processo Disciplinar	38
Subseção I – Disposições Gerais	38
Subseção II – Do Inquérito	39
Subseção III – Do Julgamento	42
Subseção IV – Da Revisão do Processo	43
TÍTULO IV	
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público	44
TÍTULO V	
Disposições Finais	45
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	45
CAPÍTULO II	
- Disposições Transitórias	47